FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO À BRASILEIRA: ENTRE O AFETO E A LEGALIDADE

Livia Parera de Alvarenga Mariano (IC) e Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto (Orientador)
Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo analisa a relação entre a filiação socioafetiva e a adoção à brasileira no contexto do Direito de Família contemporâneo, a partir da tensão existente entre a valorização do afeto e a necessidade de observância da legalidade. No cenário em que a afetividade recebe destaque, investiga-se se a filiação socioafetiva pode atuar como instrumento de regularização de situações decorrentes da adoção à brasileira, prática ilegal que burla o sistema jurídico protetivo da criança e do adolescente. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial. Verifica-se que, embora a adoção à brasileira não possa ser legitimada, a consolidação de vínculos afetivos pode produzir efeitos jurídicos relevantes, especialmente quando presente o melhor interesse da criança. Foi realizada a análise do Projeto de Lei nº 04/2025 sob a perspectiva do tema, a partir da qual se formulou uma crítica à proposta legislativa. Isso porque, embora se apresente como uma tentativa de regulamentação da matéria, o projeto dificulta o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, impondo novos requisitos e restrições que tornam mais complexo um procedimento que, até então, era mais simples e célere. Conclui-se que a filiação socioafetiva é inadequada para validar a ilegalidade, mas pode ser reconhecida como mecanismo de proteção de relações fáticas consolidadas, exigindo análise cautelosa e individualizada de cada caso concreto.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Adoção à brasileira. Afeto.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between socio-affective filiation and “Brazilian-style adoption” within the context of contemporary Family Law, based on the tension between the appreciation of affection and the need to observe legality. In a scenario where affectivity is emphasized, it investigates whether socio-affective filiation can serve as an instrument to regularize situations arising from “Brazilian-style adoption,” an illegal practice that circumvents the legal system designed to protect children and adolescents. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and doctrinal and jurisprudential analysis. It is found that, although “Brazilian-style adoption” cannot be legitimized, the consolidation of

affective bonds may produce relevant legal effects, especially when the best interests of the child are present. An analysis of Bill nº 04/2025 was conducted from the perspective of the research topic, leading to a critical assessment of the proposed legislation. Although the bill is presented as an attempt to regulate the matter, it makes the extrajudicial recognition of socio-affective parentage more difficult by imposing additional requirements and restrictions, thereby making a procedure that had previously been simpler and more expeditious considerably more complex. It is concluded that socio-affective filiation is not intended to validate illegality, but may be recognized as a mechanism for protecting established factual relationships, requiring cautious and individualized analysis of each specific case.

Keywords: Socio-affective filiation. Brazilian-style adoption. Affection.

1. INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo social e jurídico, o Direito de Família está em constante mudança e evolução, em prol da adequação junto à sociedade. Nesse contexto, é inegável o poder de mutabilidade e adaptabilidade exercido pelo Direito de Família, o que permite a convergência com as transformações sociais e culturais da coletividade.

Assim, diversas formas de família passaram a ser admitidas e reconhecidas pelo judiciário brasileiro, cenário no qual a afetividade surge como princípio essencial e fundamental na estabilidade das relações familiares. Desse modo, com o reconhecimento e a inserção da afetividade no sistema jurídico, houve o estabelecimento de um modelo de família diferenciado, momento no qual foi reconhecido o valor jurídico da filiação socioafetiva, sem hierarquia em relação ao vínculo biológico, conforme fixado pelo Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 21.09.2016, sob a relatoria do Min. Luiz Fux [1].

A parentalidade há algum tempo deixou de ser vista apenas como um ato de procriação, passando a ser compreendida como uma manifestação espontânea e voluntária de afeto. Em outras palavras, deixou de ser um fato meramente natural e biológico, tornando-se desbiologizada[2], o que evidencia que reprodução humana e parentalidade são realidades distintas. Nesse contexto, a parentalidade se baseia, principalmente, em fatos culturais, tendo o afeto como valor central, sendo este, vale destacar, algo que não pode ser imposto, pois depende de uma escolha pessoal e livre.

Portanto, considerando o afeto como um dos principais princípios das relações familiares, surgiu a filiação socioafetiva, com um peso significativo ainda maior do que o presente no vínculo sanguíneo, muito embora não seja propriamente reconhecida na Constituição Federal. Assim, diante da criação do vínculo, pela convivência, há a equiparação aos vínculos biológicos, para fins jurídicos. [3]

O artigo 1.593 do Código Civil expõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. Nesse contexto, a expressão “outra origem” é

---

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Publicado em 24 ago. 2017.

2 VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p. 400–418, 1979. Seção: Artigos.

3 SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias & Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 143-144

justamente o que permite a ampliação do conceito de parentesco, incluindo formas que vão além da biológica[4].

Por outro lado, conforme leciona Maria Berenice Dias[5], a adoção à brasileira é a prática de registrar um filho como se próprio fosse, sem o trâmite judicial necessário, ou seja, feito de maneira irregular e ilegal, o que é configurado como crime contra o estado de filiação, nos termos do artigo 242 do Código Penal. Entretanto, há como afirmarmos que a "adoção à brasileira" constitui um reflexo da filiação socioafetiva, muito embora a alegação seja, de certa forma, polêmica, considerando não apenas o fato de se tratar de um crime, mas também todas as implicações que a negligência perante os trâmites legais pode acarretar à vida da prole.

De fato, há uma relação conceitual semelhante entre a filiação socioafetiva e a adoção à brasileira, embora não se confundam. Nesse contexto, a despeito de a origem das relações ser diferente, a consequência, na maioria dos casos, é a mesma: a criação de uma relação afetiva.

Em outras palavras, muito embora a origem da adoção à brasileira seja ilegal, há a criação do vínculo afetivo capaz de ensejar eventual regularização da adoção irregular. Porém, fato é que a ausência do devido cuidado e regulamentação da adoção pode ser extremamente prejudicial ao interesse da criança adotada.

É evidente que a adoção à brasileira pode trazer consequências catastróficas quando os "pais" agem de má-fé, retirando a criança de um ambiente familiar seguro para assumirem controle total sobre sua vida. Nesse contexto, consequências extremas, como o tráfico de crianças e a exploração de menores, podem ser permitidas com mais facilidade.

Nesse sentido, há uma lacuna enorme quanto aos limites do afeto em tais relações, motivo pelo qual as razões para o reconhecimento do afeto como preponderante em casos de origem ilegal acabam sendo subjetivas e baseadas no caso concreto. Em outras palavras, é clara a dificuldade de definir quando uma adoção à brasileira poderia ser considerada uma forma de filiação socioafetiva e quando seria considerada crime, que enseja pena de reclusão de 2 a 6 anos.

Há um entendimento de que, na hipótese de "adoção à brasileira" em que haja manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, o

---

[4] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 615.

[5] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 642.

reconhecimento da filiação com base no afeto deve prevalecer[6]. Entretanto, existem diversas implicações e questionamentos quanto às caracterizações de má-fé e dos critérios utilizados para determinar a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva fruto de adoções irregulares, além de diversas decisões conflitantes e divergentes no judiciário.

O foco da pesquisa é justamente analisar o limite da legalidade perante o afeto e buscar entender os critérios e motivações que levam o magistrado a decidir pela prevalência de um em detrimento do outro. Assim, o estudo propõe-se a investigar a possibilidade de a filiação socioafetiva atuar, de certa forma, como instrumento de reconhecimento jurídico de vínculos formados a partir de situações de adoção à brasileira, ainda que marcadas, em sua origem, pela ilegalidade.

Destaca-se que a questão central do trabalho é examinar criticamente o alcance do afeto no reconhecimento da filiação, especialmente no que se refere à sua aptidão para produzir efeitos jurídicos em contextos fáticos, muitas vezes ilegais, já consolidados. Para tanto, serão analisadas as consequências jurídicas e sociais decorrentes da adoção à brasileira, bem como os limites impostos pelo ordenamento jurídico à sua eventual regularização por meio da socioafetividade.

Portanto, diante de tantas transformações atuais, coloca-se em debate a possibilidade de o reconhecimento da filiação socioafetiva funcionar como instrumento de regularização da adoção à brasileira, utilizando a reflexão acerca de até que ponto o afeto poderia ser invocado para afastar a ilicitude da conduta e legitimar uma prática que, em sua origem, contraria o ordenamento jurídico.

2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

O entendimento da filiação no Direito brasileiro passou por profundas transformações ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e da própria estrutura familiar. Se antes predominava um modelo centrado na biologia, na biparentalidade e na hierarquia familiar, atualmente observa-se uma abertura para novas formas de constituição de vínculos, baseadas não somente na origem genética, mas, sobretudo, na convivência, no cuidado e na afetividade.

Nesse cenário, a família deixa de ser compreendida como uma entidade rígida e passa a ser reconhecida em sua pluralidade, admitindo diferentes formas de parentalidade, como se

[6] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2026. p. 260.

verifica, por exemplo, na multiparentalidade, que evidencia a possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos[7]. Justamente por isso, o afeto assume papel central na definição das relações familiares, sendo progressivamente incorporado como valor jurídico relevante, capaz de fundamentar o reconhecimento da filiação. Trata-se de um movimento que reflete a valorização da dignidade da pessoa humana, no qual o direito ao cuidado, ao carinho e à construção de laços afetivos passa a ser considerado elemento essencial na formação do conceito de parentalidade.

Portanto, é indiscutível a importância da filiação socioafetiva nas novas formas de compreender a família. Esse tipo de vínculo é, inclusive, um reflexo claro da multiparentalidade, que vem ganhando destaque nos cenários familiares contemporâneos. O afeto passa a ser cada vez mais valorizado como fundamento legítimo para o reconhecimento de laços familiares, em igualdade com os vínculos sanguíneos.

Na filiação socioafetiva, ao contrário do que ocorre na adoção, os laços com os pais biológicos podem ser preservados, o que reforça a ideia de que o afeto pode agregar (e não substituir) os vínculos já existentes.

Percebe-se, assim, que o ponto central a ser devidamente abordado é a questão do afeto. Conforme entendimento de Atalá Correia, percebe-se que o afeto surge como elemento essencial às relações familiares. Entretanto, tal raciocínio foi considerado, de certa forma, superficial e simplista, visto que o afeto, diante de sua subjetividade, não se sujeita à racionalização[8].

Importante destacar que não há consenso doutrinário quanto ao valor jurídico-social da afetividade, nos termos das conclusões e estudos de Ricardo Lucas Calderon. Isso porque, muito embora a afetividade não seja expressamente reconhecida como princípio pelo ordenamento jurídico, ela vem sendo gradativamente reconhecida dessa forma. Assim, a despeito das críticas, que, em suma, sustentam que o afeto consistiria em um sentimento subjetivo, sem objetividade suficiente para sua aplicação jurídica como princípio, tais questionamentos não impedem o reconhecimento da afetividade como princípio implícito do Direito de Família, tendo em vista que o Direito deve acompanhar as transformações sociais, os valores e os fundamentos da contemporaneidade, não se limitando à análise literal dos ordenamentos codificados. Dessa forma, a afetividade consolidou-se como elemento

[7] ROCHA, Kawany Aparecida Martins; CARRERO, Fabíola Cristina. **As prospecções futuras do instituto da multiparentalidade: uma análise do Projeto de Lei n. 4/2025**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 20, n. 1, p. 1-12, 2026.

[8] CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 14, p. 335–366, 2018.

fundamental no Direito de Família contemporâneo, valorizando relações baseadas no zelo, afeto e convivência efetiva.[9]

Nesse cenário, Jorge Siguemitsu Fujita define que a filiação deixa de estar vinculada exclusivamente à origem sanguínea e passa a ser compreendida a partir da convivência, do cuidado e da intenção de exercer funções parentais, de modo que, para ele, a socioafetividade se apresenta inclusive na adoção à brasileira, a partir da posse do estado de filho[10]. Assim, na filiação socioafetiva, o que legitima o reconhecimento não é a origem formal da relação, mas a sua consolidação no plano fático, marcada pela presença de elementos como convivência e cuidado.

Desse modo, Maria Berenice Dias destaca que a relevância do afeto é tanta que este chega a prevalecer, inclusive, sobre a verdade jurídica e legal.[11] Nesse contexto, essencial destacar a importância da posse do estado de filho, caracterizada pelos elementos de trato, nome e fama, como critério essencial para o reconhecimento desse vínculo.

A posse do estado de filho pode ser compreendida por analogia à posse no âmbito dos bens, tendo em vista que o indivíduo age em relação à coisa como se fosse seu proprietário, tornando visível essa condição. Desse modo, na posse de estado, o cenário é semelhante: o sujeito vivencia, na prática, uma situação equivalente à de filho. Para identificar essa realidade, a doutrina tradicionalmente aponta três elementos: o *nomen*, o *tractatus* e a fama. O *nomen* corresponde ao uso do sobrenome familiar; o *tractatus* refere-se ao tratamento como filho no contexto familiar e cotidiano; e a fama diz respeito ao reconhecimento desse vínculo perante a sociedade. Quando esses aspectos estão presentes, isto é, quando a pessoa utiliza o nome da família, é tratada como filho e assim é vista pela sociedade, há fortes indícios da existência de uma relação de filiação[12].

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser garantidos com prioridade absoluta. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º, efetiva os direitos das crianças

---

9 CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 205-238.

10 FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 73.

11 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 817.

12 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 373.

e adolescentes, estipulando que seus direitos devem se sobrepor a qualquer outro bem juridicamente tutelado.

A filiação socioafetiva, portanto, é uma forma de assegurar o melhor interesse da criança, considerando que um genitor, nesses casos, exerce sua função parental mesmo não possuindo vínculo biológico, de modo a agir como genitor, com suas atribuições típicas de cuidado, amor, educação, afeto e presença no cotidiano da criança.

A interpretação adotada no julgamento do HC 965525/MT, julgado em 17/12/2024 pela 4ª Turma do STJ[13], em comparação com entendimentos jurisprudenciais mais antigos, comprova que é possível verificar mudanças quanto à jurisprudência, que antes priorizava a legalidade sobre o afeto.

O Habeas Corpus nº 965525/MT, anteriormente mencionado, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, defende que, ainda que existam indícios de tentativa de adoção à brasileira, o vínculo socioafetivo criado deve prevalecer, de modo a observar o melhor interesse da criança.

Nesse caso, também há um cenário em que uma criança foi entregue a terceiros sem grau de parentesco, contrariando o procedimento específico da adoção, no qual houve o deferimento de medida protetiva de busca e apreensão da prole, com acolhimento institucional. Entretanto, foi considerado o fato de que a criança conviveu com seus pais afetivos por 2 anos completos, cercada de carinho, afeto e atenção, tendo, inclusive, iniciado a vida escolar, com rotina estabelecida.

Assim, ressalta-se que a retirada de crianças ou adolescentes do ambiente em que vivem com seus guardiões de fato, para encaminhamento a acolhimento institucional, deve ocorrer apenas em caráter excepcional, sendo restrita às situações em que haja risco concreto e relevante à integridade da criança.

No caso em análise, verifica-se a existência de elementos indicativos da formação de vínculo afetivo entre os guardiões e a criança. Todavia, tais circunstâncias não teriam sido devidamente consideradas pelas instâncias de origem, que determinaram o encaminhamento da criança a abrigo institucional com fundamento na necessidade de observância do cadastro nacional de adoção, o que afronta diretamente o princípio do melhor interesse da criança.

[13] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 965.525. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 17 dez. 2024. Publicado em 19 dez. 2024.

Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que o acolhimento institucional constitui medida de caráter excepcional, devendo-se privilegiar, sempre que possível, a permanência da criança ou do adolescente em ambiente familiar. Nesse contexto, a jurisprudência tem reconhecido que a observância do cadastro de adoção, embora relevante para a organização e transparência do sistema, não possui caráter absoluto.

Observa-se, ainda, a complexidade enfrentada pelo Poder Judiciário na análise dessas situações, frequentemente chamado a se pronunciar sobre a forma de concretização do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente em cada caso concreto, especialmente quando surgem indícios de desconsideração do procedimento de adoção. Tal cenário evidencia a necessidade de maior atuação do legislador, a fim de aprimorar os mecanismos normativos e promover uma aplicação mais adequada das normas à realidade social, e não necessariamente à realidade legal, de acordo com o princípio da efetividade e da função social do direito.

Por fim, importante destacar a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva, conforme artigos 505 a 511 do Provimento 149/2023 do CNJ, desde que a criança possua mais de 12 (doze) anos de idade, com seu devido consentimento, com a condição de que o pai ou mãe socioafetiva tenha 16 (dezesseis) anos a mais que o filho a ser reconhecido. Desse modo, percebe-se que a simplificação do procedimento reforça a relevância do princípio da afetividade.

Ou seja, a filiação socioafetiva se apresenta como um importante instrumento de concretização desses princípios constitucionais, ao reconhecer juridicamente vínculos formados pelo afeto, cuidado e convivência, independentemente da origem biológica. Assim, ao privilegiar o melhor interesse da criança, a ordem jurídica admite a prevalência da realidade afetiva sobre a verdade genética, garantindo estabilidade, dignidade e o pleno desenvolvimento da personalidade da criança, em consonância com os princípios consagrados no ECA e na Constituição Federal.

3. ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção é um procedimento rigidamente estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os artigos 39 e 52, justamente para proteger o melhor interesse da criança. Ainda assim, o processo de adoção não está livre de fraudes ou más intenções. Há casos em que pessoas tentam se aproveitar de brechas ou da informalidade para burlar o sistema, por meio do “jeitinho brasileiro”.

A adoção é, portanto, uma modalidade artificial de filiação que, atualmente, objetiva dar filhos aos que não podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados, nas palavras de Silvio Venosa[14]. Esse instituto depende de procedimento judicial cercado de requisitos legais rigorosos, sendo um ato jurídico que cria a filiação e, ao mesmo tempo, rompe o vínculo com a família biológica.

De fato, não é rara a confusão entre filiação socioafetiva e adoção. Porém, é importante reforçar que são institutos distintos tanto na origem quanto nos procedimentos. Enquanto a adoção exige um processo judicial formal, a filiação socioafetiva pode ser reconhecida de forma mais simples, inclusive extrajudicialmente, conforme Provimento nº 149/2023 do CNJ. Além disso, enquanto a adoção substitui integralmente a filiação anterior, a socioafetividade pode coexistir com outros vínculos, inclusive biológicos, aproximando-se da lógica da multiparentalidade.

Justamente por ter o afeto como base central, a filiação socioafetiva não é tão rigidamente regulamentada quanto a adoção, o que, em muitos casos, a torna mais prática. Entretanto, diversas são as complexidades que envolvem o instituto, principalmente quanto ao limite do afeto, especialmente quando ele entra em conflito com ilegalidades. Nesse contexto, há uma lacuna legal que permite uma variedade de interpretações, o que gera incertezas e controvérsias jurisprudenciais.

Na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, foi destacado que o Supremo Tribunal Federal empregou a expressão “adoção simulada/à brasileira” para caracterizar um casal que registra filho alheio, recém-nascido, como próprio, mas sem a necessária intenção de torná-lo filho, sendo tão somente para dar-lhe um lar. Entretanto, percebe-se que as próprias diretrizes das orientações dos Tribunais são subjetivas e insuficientes para sanar as dúvidas acerca do tema. Afinal, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a determinação quanto à possibilidade da adoção à brasileira ser considerada uma forma de filiação socioafetiva depende, em resumo, da demonstração de boa-fé, livre vontade e ausência de vício de consentimento, o que pode estar presente em boa parte dos casos de adoção à brasileira[15].

Ainda quanto à adoção à brasileira, Silvio Venosa traz uma abordagem extremamente íntima do Estatuto da Criança e do Adolescente, que precisa ser considerado nas decisões que envolvam menores, de modo que, em tese, a prática da adoção à brasileira não deveria

[14] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 25. ed. Barueri: Editora Atlas, 2024, p. 245.

[15] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2026, p. 259.

ser tolerada, com o intuito protetivo da criança e do adolescente[16]. Nesse sentido, é preciso ter em vista, primeiramente, o melhor interesse da criança, como um dos principais critérios decisórios na eventual manutenção da adoção irregular, diante do vínculo afetivo criado.

Nesse contexto, a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental na consolidação e no desenvolvimento da filiação socioafetiva, especialmente diante das lacunas legislativas existentes. Isso porque, muito embora o ordenamento jurídico não trate de forma expressa todas as situações envolvendo vínculos afetivos, os tribunais têm sido constantemente provocados a se manifestar sobre casos concretos, motivo pelo qual seu estudo se mostra indispensável para a compreensão do tema.

O AgInt no HC nº 912317/CE, julgado em 01.07.2024, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti,[17] retrata cenário muito interessante para o cerne da pesquisa. Sustenta-se que, no caso em análise, a guarda deveria ser concedida, de forma excepcional e provisória, ao casal impetrante/agravante, uma vez que haveria nos autos elementos que indicam que ambos prestam à criança os cuidados necessários, integrando um núcleo familiar estável. Argumenta-se, ainda, que a mãe biológica não dispõe de condições para exercer a guarda, tendo manifestado sua concordância para que o referido casal permaneça responsável pela criança.

Relata-se também que os pretendentes à adoção desenvolveram vínculos de afeto, cuidado e carinho com a criança, afirmando-se que a prolongada tramitação do processo não atende ao princípio do melhor interesse da criança. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no sentido de que o reduzido período de convivência entre os agravantes e o menor (apenas 71 dias), somado à tenra idade da criança, que à época dos fatos sequer possuía capacidade cognitiva para estabelecer vínculos afetivos duradouros, não permite reconhecer a formação de vínculo socioafetivo.

Consta ainda que a genitora biológica, assistida pela Defensoria Pública, apresentou declaração na qual afirma concordar com o pedido de adoção formulado, manifestando inclusive o desejo de que seu filho, se possível, seja adotado pelos autores da ação, sob o

[16] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 26. ed. Barueri: Editora Atlas, 2026, p. 257.

[17] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Habeas Corpus nº 912.317/CE, 2024/0166692-0. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 1 jul. 2024. DJe, 3 jul. 2024.

argumento de que estes já teriam estabelecido laços afetivos com a criança em razão do contato mantido desde o seu nascimento.

Contudo, diante da existência de indícios de adoção irregular, entendeu-se que o acolhimento institucional seria a medida mais adequada para resguardar o interesse da prole. Assim, o recurso interposto foi desprovido, determinando-se que a criança fosse encaminhada para acolhimento institucional, em vez de permanecer sob os cuidados dos recorrentes.

Entretanto, com o devido respeito, entende-se que a decisão proferida acabou por se afastar do princípio do melhor interesse da criança. Isso porque o menor encontrava-se sob os cuidados dos chamados “pais adotivos” desde o seu nascimento, circunstância que revela a existência de um ambiente de cuidado, atenção e proteção desde os primeiros momentos de vida.

Cumpre destacar, ainda, que a própria genitora biológica reconheceu que a permanência da criança com o referido casal seria a alternativa mais benéfica ao seu filho, tendo manifestado expressamente essa concordância, independentemente da formalidade burocrática do reconhecimento da adoção.

Porém, o entendimento majoritário é o de que, ainda que exista a boa-fé, com a intenção de garantir o bem-estar da criança, a irregularidade do ato de adoção não pode ser desconsiderada, uma vez que a adoção no Brasil segue um trâmite específico, cuja finalidade é garantir a transparência e equidade no processo, além de proteger o melhor interesse da criança.

Nesse contexto, o Agravo de Instrumento nº 25556560820238130000, julgado em 31.10.2024, pela 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob relatoria do Desembargador Kildare Carvalho[18], é outro precedente que afasta a socioafetividade. Nesse caso, os agravantes relatam que, por não possuírem filhos biológicos, realizaram seu cadastro no Sistema Nacional de Adoção há aproximadamente sete anos, permanecendo, desde então, na fila de espera para adoção. Narram que tomaram conhecimento da situação da genitora da criança, vizinha de seus familiares, que se encontrava grávida e, segundo relatado, demonstrava não dispor de condições mínimas para assumir os cuidados com a criança, tampouco para realizar adequadamente o acompanhamento pré-natal.

[18] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 2555656-08.2023.8.13.0000. Relator: Desembargador Kildare Carvalho. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 31 out. 2024. Publicado em 1 nov. 2024.

Diante dessa realidade, afirmam que a genitora biológica decidiu confiar-lhes a guarda da criança, tendo sido firmado um termo de guarda e adoção, posteriormente juntado aos autos da ação correspondente. Acrescentam que a criança se encontra sob a guarda de fato dos pretendentes à adoção desde o período gestacional, sendo por eles acolhida em ambiente marcado por afeto, cuidado e atenção às suas necessidades.

Por fim, destacam que residem em município de pequeno porte e que a determinação judicial proferida no caso gerou significativa repercussão na comunidade local, sobretudo porque os agravantes são pessoas conhecidas e estimadas na cidade, atuando no ramo de restaurantes.

A despeito disso, o entendimento foi de que “O procedimento de adoção se dá em estrita observância à ordem do cadastro/registro das crianças disponíveis à adoção, bem como daquelas pessoas interessadas na adoção, como forma de evitar situações de escolha, de adoção direcionada, como a que se apresenta no presente caso.”.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a adoção à brasileira, muito embora frequentemente motivada por vínculos genuínos de afeto, permanece como prática incompatível com o ordenamento jurídico, justamente por violar garantias fundamentais da criança e do adolescente e por contornar um sistema estruturado para sua proteção, de modo que não se pode admitir sua legitimação automática.

Entretanto, a análise não pode se limitar à ilegalidade do ato originário, pois, na prática, muitas dessas situações resultam na consolidação de vínculos afetivos profundos, nos quais a criança se encontra plenamente inserida no núcleo familiar, com amor, cuidado e reconhecimento social como filho, motivo pelo qual a simples desconsideração dessas relações pode gerar prejuízos ainda maiores, em afronta ao princípio do melhor interesse da criança.

4. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira configura, do ponto de vista jurídico, uma prática ilegal. Entretanto, diante de situações dessa natureza, é inevitável o enfrentamento de questões complexas, especialmente no que diz respeito à coexistência entre a ilegalidade do ato originário e a consolidação de vínculos afetivos legítimos. A adoção à brasileira, de fato, burla o sistema legal de adoção, que possui caráter protetivo à criança e ao adolescente.

Justamente por isso, trata-se de um tema sensível, motivo pelo qual deve ser analisado com cautela, sempre à luz das particularidades do caso concreto.

Muito embora o vínculo originário da adoção à brasileira tenha natureza ilícita, fato é que a consolidação do afeto, do cuidado e do vínculo familiar pode gerar relevantes efeitos jurídicos. Nesse sentido, conforme leciona Paulo Lôbo, toda paternidade é, por natureza, socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não[19], o que evidencia que o elemento afetivo assume papel central na constituição das relações parentais. Assim, não se pode ignorar que há riscos de diversas irregularidades, conforme já mencionado, de modo que deve ser considerada, em primeiro lugar, a boa-fé dos envolvidos.

A problemática da adoção à brasileira não reside, necessariamente, na ausência de afeto, mas justamente no fato de violar garantias fundamentais da criança e do adolescente, ao contornar um sistema legal estruturado para sua proteção. Além disso, pode servir como meio para encobrir práticas ilícitas, o que compromete a segurança jurídica. Assim, ainda que, em determinados casos, haja a formação posterior de vínculos afetivos legítimos, a mera possibilidade de irregularidades já é suficiente para exigir cautela por parte do ordenamento jurídico.

Por outro lado, uma vez inserida a criança no núcleo familiar, muitas vezes sem sequer ter conhecimento de sua origem, cercada de amor, cuidado e zelo, ignorar o vínculo construído pode, em si, gerar prejuízos significativos. Justamente por isso, a ruptura desse vínculo pode violar o princípio do melhor interesse da criança, motivo pelo qual a filiação socioafetiva pode atuar, de certa forma, como instrumento de proteção da relação já consolidada, ainda que sua origem tenha sido ilegal.

Desse modo, enquanto a adoção exige o cumprimento de formalidades rigorosas, a filiação socioafetiva se constrói na realidade concreta, motivo pelo qual determinadas situações inicialmente irregulares passam, com o tempo, a preencher alguns requisitos caracterizadores da socioafetividade.

Nesse ponto, mostra-se relevante a lição de Maria Berenice Dias, ao afirmar que “A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que

[19] LÔBO, Paulo. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1036, 3 maio 2006.

salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade"[20].

Como já exposto, a filiação socioafetiva não se configura de maneira automática, possuindo critérios bem definidos, dentre os quais se destaca a posse do estado de filho, de modo que, uma vez preenchidos tais requisitos, não há razão para que seu reconhecimento seja afastado, especialmente quando presente o interesse da criança e desde que se garanta a sua segurança.

Assim, não se defende, em hipótese alguma, a regularização automática da adoção à brasileira por meio da filiação socioafetiva, justamente porque o Direito não deve incentivar esse tipo de conduta. Entretanto, na prática, admite-se a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva como forma de estabilizar situações fáticas já consolidadas, marcadas por vínculos reais de afeto e parentalidade, até mesmo porque há inúmeros casos em que a adoção à brasileira foi motivada por laços genuínos de cuidado e intenção familiar.

Inclusive, percebe-se, pela análise dos casos selecionados, que situações nas quais a adoção à brasileira se prolonga significativamente no tempo e resulta na consolidação de uma relação familiar acabam apresentando elementos caracterizadores da filiação socioafetiva. Assim, quando há a devida análise da situação à luz do melhor interesse da criança, verifica-se a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, de modo a regularizar uma situação familiar já consolidada no plano fático.

Dessa forma, cabe ao Direito buscar um equilíbrio entre a observância da legalidade e a proteção das relações afetivas, devendo atuar de maneira ponderada, sempre priorizando o melhor interesse da criança e considerando a realidade fática envolvida, muitas vezes caracterizada por estabilidade, afeto e cumprimento dos deveres inerentes à entidade familiar. Justamente por isso, a análise deve ser realizada caso a caso, especialmente nas situações em que a criança se encontra efetivamente inserida em um ambiente familiar pautado no amor, cuidado, educação e proteção integral.

5. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 04/2025

Conforme anteriormente mencionado, o Provimento nº 149/2023 do CNJ possibilita a regularização do reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório, desde que haja o consentimento dos pais biológicos e do filho, de modo a garantir maior proteção e resguardo

[20] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 653.

do princípio da afetividade, acima da rigidez legal. O Provimento traz critérios simples, que permitem o reconhecimento do vínculo de maneira descomplicada.

Entretanto, o Projeto de Lei 04/2025 pode, na prática, restringir direitos adquiridos por meio da referida Resolução. Isso porque, em seu artigo 1.617-C, estabelece a obrigatoriedade da adoção da via judicial para o reconhecimento da filiação socioafetiva quando se tratar de menores de idade e incapazes. O § 1º do referido artigo determina que pessoas maiores de dezoito anos e capazes, havendo a concordância dos pais biológicos e do próprio filho, podem requerer o reconhecimento extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.

Ou seja, nesse contexto, os menores de 18 (dezoito) anos precisariam necessariamente de uma apreciação jurisdicional positiva quanto ao reconhecimento do vínculo da socioafetividade, enquanto, atualmente, nos termos do capítulo IV do Provimento nº 149/2023, jovens a partir de 12 (doze) podem requerer o reconhecimento de forma mais célere e desburocratizada, comprovando o afeto público, contínuo e duradouro por meio da via extrajudicial, em cartórios, dispensando a necessidade de instauração de um processo judicial.

Dessa forma, percebe-se um certo retrocesso, pois, muito embora represente um avanço quanto à diversidade familiar, ao reconhecer os vínculos parentais por meio de critérios afetivos, voluntários e tecnológicos, quando presente a reprodução assistida[21]; o PL 04/2025 acaba dificultando um procedimento que, até então, podia ser realizado de maneira mais célere e desburocratizada, especialmente no que se refere ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva de adolescentes maiores de 12 (doze) anos.

Assim, ao retirar essa possibilidade, deslocando tal competência para a via judicial, a proposta legislativa de reforma do Código Civil, além de restringir o acesso a um mecanismo anteriormente mais simples, célere e acessível, propõe uma rejudicialização desses casos, o que se revela medida desproporcional e prejudicial à família socioafetiva já consolidada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imprecisão normativa quanto aos parâmetros para a priorização da legalidade em detrimento do afeto, ou vice-versa, evidencia a necessidade de uma análise aprofundada das

[21] BERTOLO, Roger Wiliam. ATUALIZAÇÃO OU CONSERVADORISMO? A RESISTÊNCIA DO PL 04/2025 ÀS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS. **Revista Jus & Communitas,** Lajeado, RS, v. 1, n. 1, 2025. DOI: 10.22410/issn.3085-9638.v1i1a2025.4210. p. 139.

normas vigentes, da doutrina e da jurisprudência aplicável, a fim de oferecer respostas mais adequadas a essa lacuna.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a identificar os principais elementos considerados na prática, demonstrando de que forma o reconhecimento do vínculo afetivo pode, em determinadas situações, funcionar como instrumento apto a mitigar as consequências decorrentes da ilegalidade da adoção à brasileira. Importante destacar o caráter de extrema subjetividade presente nas decisões analisadas, não sendo possível identificar critérios objetivos e uniformes para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, que pode ter sido oriundo de ilegalidades.

Tal cenário de prevalência da socioafetividade nesses casos deve ser compreendido como medida excepcional, que não visa, em hipótese alguma, normalizar ou incentivar a adoção à brasileira, mas sim permitir que soluções fundamentadas em princípios, especialmente o melhor interesse da criança, sejam adotadas de forma sensível e adequada ao caso concreto, em benefício das famílias oriundas do afeto.

Assim, verifica-se que o Direito não pode se limitar a uma aplicação estrita da legalidade, sob pena de deixar à margem situações concretas que demandam tutela e proteção. Justamente por isso, a análise das relações familiares deve considerar não apenas a norma, mas também a realidade fática, especialmente quando presente o melhor interesse da criança.

Desse modo, o pluralismo e a diversidade familiar devem ser acolhidos como realidade consolidada na contemporaneidade, refletindo as transformações sociais, os avanços científicos e a própria evolução das relações humanas. Trata-se de um movimento que exige do Direito uma postura sensível, equilibrada e atenta às novas formas de constituição da família.

7. REFERÊNCIAS

BERTOLO, Roger Wiliam. ATUALIZAÇÃO OU CONSERVADORISMO? A RESISTÊNCIA DO PL 04/2025 ÀS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS. **Revista Jus & Communitas,** Lajeado, RS, v. 1, n. 1, 2025. DOI: 10.22410/issn.3085-9638.v1i1a2025.4210. Disponível em: https://univates.br/revistas/index.php/juscommunitas/article/view/4210. Acesso em: 15 maio 2026.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/26808. Acesso em: 10 maio 2026.

CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 14, p. 335–366, 2018. Disponível em: https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/380. Acesso em: 28 abr. 2026.

DA CRUZ, Éder Antônio Pereira. **A desconstrução do paradigma biológico e a ascensão da afetividade: multiparentalidade e família multiespécie no novo horizonte do direito das famílias brasileiro.** 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2417/A+desconstru%C3%A7%C3%A3o+do+paradigma+biol%C3%B3gico+e+a+ascens%C3%A3o+da+afetividade%3A+multiparentalidade+e+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+no+novo+horizonte+do+direito+das+fam%C3%ADlias+brasileiro. Acesso em: 17 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRAISSAT, Ludmilla. **A paternidade socioafetiva e o direito de família: impactos das políticas públicas no acesso à justiça.** Revista DCS, v. 23, n. 87, p. e4560-e4560, 2026. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/400698196_A_paternidade_socioafetiva_e_o_direito_de_familia_impactos_das_politicas_publicas_no_acesso_a_justica/link/698d262d12f837212a19e5f3/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso em: 12 abr. 2026.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2026.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2022.

LÔBO, Paulo. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1036, 3 maio 2006. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ROCHA, Kawany Aparecida Martins; CARRERO, Fabíola Cristina. **As prospecções futuras do instituto da multiparentalidade: uma análise do Projeto de Lei n. 4/2025**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 20, n. 1, p. 1-12, 2026. Disponível em: https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/352/316. Acesso em: 14 mar. 2026.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias & Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Publicado em 24 ago. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Habeas Corpus nº 912.317/CE, 2024/0166692-0. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 1 jul. 2024. DJe, 3 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 965.525. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 17 dez. 2024. Publicado em 19 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 2555656-08.2023.8.13.0000. Relator: Desembargador Kildare Carvalho. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 31 out. 2024. Publicado em 1 nov. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 25. ed. Barueri: Editora Atlas, 2024.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p. 400–418, 1979. Seção: Artigos. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/1156. Acesso em: 16 mar. 2026.

Contatos: liviapareradealvarenga@gmail e felipe.nakamoto@mackenzie.br.